AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371066 - SC (2023/0163790-0)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MOTOSUPER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199 ROGERIO DE LUCA - SC005139

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 142, **CAPUT**, DO CTN. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM ALUSIVO À SÚMULA 393 DO STJ, QUE DEIXOU DE SER IMPUGNADO, DE MODO ADEQUADO E ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Execução Fiscal, visando a cobrança de débitos de ICMS, acrescidos de juros de mora e de multa, em decorrência de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Segundo a parte executada, ora agravante, consta do histórico do lançamento que "o sujeito passivo efetuou a comercialização de motocicletas usadas, deixando de emitir os documentos fiscais para acobertar a saída das mercadorias do estabelecimento. Operações tributáveis não submetidas à incidência do ICMS. Infração constatada através do confronto entre dados/valores descritos nas planilhas de controles financeiros apreendidas no estabelecimento em meio físico e digital e os dados/valores dos documentos fiscais de saída de motocicletas usadas do estabelecimento emitidos no mesmo período". Apresentada Exceção de Pré-Executividade, o Juízo de 1º Grau a rejeitou. Interposto Agravo de Instrumento, nele a agravante sustentou a ocorrência de erro na base de cálculo dos débitos em cobrança, seja em razão da determinação da matéria tributável com base nos controles financeiros da empresa, os quais não representariam as operações efetivamente realizadas, seja, ainda, em face da não aplicação da benefício de redução da base de cálculo do tributo. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial a agravante apontou violação aos arts. 1.022, II e III, do CPC/2015 e 142, **caput**, do CTN, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por supostos vícios de omissão e erro material não supridos, e além disso, a nulidade do lançamento, ao argumento de que estaria baseado em planilhas de controles financeiros apreendidas que não correspondem a vendas efetivas. Inadmitido o

Documento eletrônico VDA39424922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/12/2023 20:25:39
Código de Controle do Documento: 064a07eb-980e-4a4d-89cc-04896c9df396

Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte, em juízo de retratação, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II e III, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, de modo claro, coerente e suficientemente fundamentado, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a expressão 'erro material' possui sentido técnico e consiste na existência de flagrante equívoco na utilização de sinais gráficos relacionados com vocábulos referentes ao nome das partes ou do recurso, ou, ainda, a expressões numéricas como datas, valores monetários, etc. Cuida-se, como se vê, de equívoco flagrante, de imediata percepção, consistente na manifesta incompatibilidade entre o que o órgão julgador entendeu ou quis dizer, e, por outro lado, os sinais gráficos para expressar o julgamento. Tal defeito pode ser corrigido de ofício pela autoridade judicial ou mediante a oposição dos Embargos Declaratórios. Não se enquadra no conceito de erro material aquele relacionado com critérios ou elementos do julgamento" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.340.444/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/12/2021).

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Quanto à alegada violação ao art. 142, **caput**, do CTN, o Recurso Especial não deve ser conhecido. Com efeito – no tocante à alegação de determinação da matéria tributável com base nos controles financeiros da empresa, os quais não representariam as operações efetivamente realizadas –, o acórdão do Tribunal de origem, invocando a Súmula 393 do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"), deixou consignado que "a tese levantada pela excipiente demanda produção de provas, inclusive perícia contábil, para avaliar a escrituração, o que não é possível no incidente". Entretanto, nas razões do Recurso Especial – sem apontar violação a qualquer dos dispositivos processuais que respaldariam a admissibilidade da Exceção de Pré-Executividade, desde que preenchidos os respectivos pressupostos, tais como os arts. 204, parágrafo único, do CTN, 3º, parágrafo único, 16, §§, e 38 da Lei 6.830/80 e 803, I, parágrafo único, do CPC/2015 –, a agravante deixou de impugnar, de modo adequado e específico, o fundamento do acórdão recorrido alusivo à Súmula 393 do STJ, limitando-se a sustentar, sob a alegada violação ao art. 142, **caput**, do CTN, que o lançamento teria sido baseado em planilhas de controles financeiros apreendidas que não corresponderiam às vendas efetivas. Nesse contexto, considerando que o dispositivo legal tido como contrariado (art. 142, **caput**, do CTN) não possui comando normativo apto a infirmar o fundamento do acórdão recorrido alusivo à Súmula 393 do STJ, incide na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), de vez que as razões recursais estão dissociadas do fundamento de ordem processual em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

VII. Ademais, quanto à não aplicação da benefício de redução da base de cálculo do tributo, o acórdão do Tribunal de origem, no particular, encontra-se fundado na exegese

Documento eletrônico VDA39424922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/12/2023 20:25:39
Código de Controle do Documento: 064a07eb-980e-4a4d-89cc-04896c9df396

do art. 43-A da Lei 10.297/96, do Estado de Santa Catarina. Inviável, pois, a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", aplicável ao feito por analogia. De fato, eventual violação ao art. 142, **caput**, do CTN ocorreria de maneira reflexa, de vez que, para dirimir a controvérsia posta nos autos, seria necessária a análise de disposição normativa da legislação estadual, o que não se mostra possível, em sede de Recurso Especial. Nesse sentido, **mutatis mutandis**: STJ, REsp 623.314/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/03/2007.
VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA39424922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/12/2023 20:25:39
Código de Controle do Documento: 064a07eb-980e-4a4d-89cc-04896c9df396

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.371.066 - SC (2023/0163790-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por MOTOSUPER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., contra decisão de minha lavra, que, em juízo de retratação, conheceu do Agravo em Recurso Especial, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, tão somente no que se refere à alegada violação ao art. 1.022, II e III, do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, não conhecendo do Especial, no que tange à alegada violação ao art. 142, **caput**, do CTN, ante a incidência analógica dos óbices das Súmulas 280, 283 e 284 do STF.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "O Recurso Especial foi interposto alegando violação ao art. 1.022, incisos II e III do Código de Processo Civil e ao art. 142, **caput**, do Código Tributário Nacional.
>
> **Sobre o primeiro (art. 1.022, incisos II e III do Código de Processo Civil)**, entendeu a decisão agravada que 'não procede a alegada violação ao art. 1.022, II e III, do CPC/2015, pois o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou erro material, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente'.
>
> Tal entendimento não merece prosperar. Em sede de Embargos de Declaração, a parte sustentou a existência de **omissão** no que se refere à análise do argumento envolvendo a desnecessidade de emissão das Notas Fiscais para fins de aplicação do benefício de redução da base de cálculo de ICMS previsto na legislação estadual, bem como a existência de **erro material** no que se refere à conclusão de que as planilhas de controle financeiro que embasaram o lançamento consistiam em registros das vendas, pois se referiam apenas a controle de fluxo, isto é, a controle de ingresso e saídas de mercadorias. **Nenhum dos dois vícios foi analisado pelo acórdão que julgou os embargos. Sequer existe menção a qualquer um dos vícios apontados na íntegra do voto**. A decisão é extremamente genérica e se limitou a afirmar que 'no caso em liça, inexistiu vício na decisão ao ponto de ser suprimido por meio desta via recursal'.
>
> Isso significa que, diferentemente do que concluiu a decisão agravada, o acórdão recorrido **incorreu sim em omissão e em erro material**, vícios estes que não foram corrigidos mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, havendo, com isso, a efetiva violação ao art. 1.022, incisos II e III do Código de Processo Civil, com a necessidade de retorno dos autos para novo julgamento e correção dos vícios. Neste sentido: 'segundo a

Documento eletrônico VDA39259711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:49:08
Código de Controle do Documento: 35865C87-38C1-490E-88C4-5E486A6C2B2F

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constatada a deficiência na fundamentação e/ou omissão, contradição, obscuridade ou erro material não sanado, impõe-se a devolução dos autos à Corte estadual, a fim de que realize novo julgamento dos embargos de declaração, corrigindo o vício atestado' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.692.326/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021).

Registre-se que os dois pontos levantados, nos exatos termos da decisão agravada, mostram-se **necessários à solução da lide**: o primeiro abrange fundamento, que não foi examinado, mas que seria capaz de **cancelar parcialmente o débito** pela aplicação do benefício de redução de base de cálculo ali defendido; o segundo abrange erro no exame de documento (planilhas de controle financeiro) que embasou o lançamento e que seria capaz de **cancelar integralmente** o débito em cobrança na Execução Fiscal.

Sobre o segundo (art. 142, *caput*, do Código Tributário Nacional), entendeu a decisão agravada que 'no que tange à alegada violação ao art. 142 do CTN, o Recurso Especial não deve ser conhecido'. Defende a aplicação das Súmulas 283 e 284 STF (uma vez que 'a parte agravante deixou de impugnar tal fundamento alusivo à Súmula 393/STJ' e que 'as razões recursais estão dissociadas do fundamento em que se pautou o acórdão recorrido', respectivamente) e da Súmula 280 STF (uma vez que 'o acórdão do Tribunal de origem, no particular, encontra-se fundado na exegese do art. 43-A da Lei 10.297/96, do Estado de Santa Catarina').

Tal entendimento, mais uma vez, não merece prosperar.

Isso porque a parte impugnou a incidência da Súmula 393 STJ. Assim, **constou expressamente no Recurso Especial que**: 'É de se salientar que os demais pontos mencionados no acórdão foram devidamente impugnados. [...] Sobre a necessidade de instrução processual e de dilação probatória, que seria inviável em sede de exceção de pré-executividade, tem-se que o acórdão procedeu à análise do mérito das matérias que foram alegadas. Ainda que não fosse, a matéria defendida (erro na base de cálculo) afasta a liquidez e a certidão do título executivo e, portanto, é passível de ser alegada por simples petição, nos termos do p.ú do art. 3º da Lei de Execuções Fiscais (LEF)'. De fato, mesmo alegando o óbice na Súmula 393 STJ, o acórdão recorrido procedeu à análise do mérito da demanda e, mesmo que assim não fosse, a matéria alegada, que é relativa ao erro na base de cálculo do lançamento, não demanda dilação probatória, podendo ser suscitada através de simples petição.

No mesmo sentido, é possível se extrair do **Agravo em Recurso Especial**: 'também não se mostra aplicável a Súmula 393 STJ, que dispõe que 'a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. Isso porque **a exceção de pré-executividade apresentada pela parte não contemplava qualquer matéria que demandava dilação probatória, tanto que não foi acompanhada de nenhum documento. A**

Documento eletrônico VDA39259711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:49:08
Código de Controle do Documento: 35865C87-38C1-490E-88C4-5E486A6C2B2F

matéria alegada (erro na base de cálculo) é exclusivamente de direito e, por afastar a certeza e a liquidez da certidão de dívida ativa, é passível de ser alegada por simples petição, nos exatos termos do p.ú do art. 3º da Lei de Execuções Fiscais (LEF). Mesmo que assim não fosse, tem-se que o acórdão recorrido, apesar de defender a suposta incidência da Súmula 393 STJ, procedeu à análise do mérito da demanda, o que contradiz o argumento de que a exceção de pré-executividade protocolada e, por conseguinte, o recurso interposto demandaria produção probatória'.

Tudo isso demonstra que não há que se falar em incidência da Súmula 393 STJ no caso em apreço e que tal incidência foi devidamente impugnada pela parte. Por conseguinte, considerando que a Súmula 393 STJ foi impugnada, **as razões do Recurso Especial interposto não se encontram dissociadas do fundamento em que se pautou o acórdão recorrido**. Dessa maneira, **não se aplica o conteúdo das Súmulas 283 e 284 STF, tal como concluiu a decisão agravada**.

Para este Superior Tribunal de Justiça, uma vez comprovado em sede de Agravo Interno que houve a impugnação do fundamento, deve ser afastada a pretendida aplicação das Súmulas 283 e 284 STF, como se percebe: 'a empresa ora embargante demonstra – mediante transcrição de excerto das razões do Recurso Especial (encontrado na fl. 22.777, e-STJ) – que, ao contrário do que foi compreendido por ocasião do julgamento monocrático, **impugnou de modo concreto o fundamento adotado pela Corte regional para solucionar a lide**. Corrigido o vício de omissão, decorrente da ausência de enfrentamento específico da argumentação veiculada no Agravo Interno, conforme acima mencionado, impõe-se o afastamento das súmulas então aplicadas (Súmulas 283 e 284 do STF), com o enfrentamento do mérito' (EDcl no AgInt no REsp 1.814.102/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Também não se mostra necessária a análise de lei estadual. Isso porque o benefício de redução da base de cálculo previsto na legislação estadual para veículos automotores usados trata-se de **argumento subsidiário** utilizando pela parte para tão somente **cancelar parcialmente** o lançamento. O argumento principal é o erro na base de cálculo ocasionado pelo fato de o lançamento ter sido baseado em planilhas de controles financeiros apreendidas que não correspondem às vendas efetivas, cuja violação ocorre diretamente em relação ao art. 142, **caput**, do Código Tributário Nacional, que é legislação federal. Dessa maneira, **não se aplica o conteúdo da Súmula 280/STF, tal como concluiu a decisão agravada**.

Confirmando isso, retira-se do **Agravo em Recurso Especial**: 'o recurso não abrange a ofensa a direito local. Isso porque as normas estaduais citadas no acórdão recorrido não se revelam necessárias para o julgamento do caso. O acórdão recorrido menciona apenas os arts. 43-A e 47 a 50 da

Documento eletrônico VDA39259711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:49:08
Código de Controle do Documento: 35865C87-38C1-490E-88C4-5E486A6C2B2F

> Lei 10.297/1996. O primeiro trata de benefícios fiscais e os demais tratam genericamente do ICMS. Nenhum deles aborda o argumento envolvendo o erro da base de cálculo ocasionado pelo fato de o lançamento ter sido baseado em planilhas de controle financeiro, que é o argumento objeto do Recurso Especial'.
>
> Para este Superior Tribunal de Justiça, quando a análise do recurso dispensar o exame de legislação local, não haverá a aplicação da Súmula 280 STF, senão se veja: 'o exame do apelo nobre não encontra óbice na Súmula 280 do STF, de vez que a análise da irresignação **dispensa** o exame de legislação local' (AgInt no REsp 1.461.030/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022)" (fls. 197/201e).

Por fim, "requer-se o provimento do presente Agravo Interno, com vistas à reforma da decisão agravada, com o consequente conhecimento e provimento do Recurso Especial" (fl. 201e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 205/207e, pelo não conhecimento do recurso, ou então, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39259711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:49:08
Código de Controle do Documento: 35865C87-38C1-490E-88C4-5E486A6C2B2F

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.371.066 - SC (2023/0163790-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MOTOSUPER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199 ROGERIO DE LUCA - SC005139

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 142, **CAPUT**, DO CTN. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM ALUSIVO À SÚMULA 393 DO STJ, QUE DEIXOU DE SER IMPUGNADO, DE MODO ADEQUADO E ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Execução Fiscal, visando a cobrança de débitos de ICMS, acrescidos de juros de mora e de multa, em decorrência de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Segundo a parte executada, ora agravante, consta do histórico do lançamento que "o sujeito passivo efetuou a comercialização de motocicletas usadas, deixando de emitir os documentos fiscais para acobertar a saída das mercadorias do estabelecimento. Operações tributáveis não submetidas à incidência do ICMS. Infração constatada através do confronto entre dados/valores descritos nas planilhas de controles financeiros apreendidas no estabelecimento em meio físico e digital e os dados/valores dos documentos fiscais de saída de motocicletas usadas do estabelecimento emitidos no mesmo período". Apresentada Exceção de Pré-Executividade, o Juízo de 1º Grau a rejeitou. Interposto Agravo de Instrumento, nele a agravante sustentou a ocorrência de erro na base de cálculo dos débitos em cobrança, seja em razão da determinação da matéria tributável com base nos controles financeiros da empresa, os quais não representariam as operações efetivamente realizadas, seja, ainda, em face da não aplicação da benefício de redução da base de cálculo do tributo. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial a agravante apontou violação aos arts. 1.022, II e III, do CPC/2015 e 142, **caput**, do CTN, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por supostos vícios de omissão e erro material não supridos, e além disso, a nulidade do lançamento, ao argumento de que estaria baseado

Documento eletrônico VDA39259711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:49:08
Código de Controle do Documento: 35865C87-38C1-490E-88C4-5E486A6C2B2F

em planilhas de controles financeiros apreendidas que não correspondem a vendas efetivas. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte, em juízo de retratação, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II e III, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, de modo claro, coerente e suficientemente fundamentado, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a expressão 'erro material' possui sentido técnico e consiste na existência de flagrante equívoco na utilização de sinais gráficos relacionados com vocábulos referentes ao nome das partes ou do recurso, ou, ainda, a expressões numéricas como datas, valores monetários, etc. Cuida-se, como se vê, de equívoco flagrante, de imediata percepção, consistente na manifesta incompatibilidade entre o que o órgão julgador entendeu ou quis dizer, e, por outro lado, os sinais gráficos para expressar o julgamento. Tal defeito pode ser corrigido de ofício pela autoridade judicial ou mediante a oposição dos Embargos Declaratórios. Não se enquadra no conceito de erro material aquele relacionado com critérios ou elementos do julgamento" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.340.444/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/12/2021).

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Quanto à alegada violação ao art. 142, **caput**, do CTN, o Recurso Especial não deve ser conhecido. Com efeito – no tocante à alegação de determinação da matéria tributável com base nos controles financeiros da empresa, os quais não representariam as operações efetivamente realizadas –, o acórdão do Tribunal de origem, invocando a Súmula 393 do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"), deixou consignado que "a tese levantada pela excipiente demanda produção de provas, inclusive perícia contábil, para avaliar a escrituração, o que não é possível no incidente". Entretanto, nas razões do Recurso Especial – sem apontar violação a qualquer dos dispositivos processuais que respaldariam a admissibilidade da Exceção de Pré-Executividade, desde que preenchidos os respectivos pressupostos, tais como os arts. 204, parágrafo único, do CTN, 3º, parágrafo único, 16, §§, e 38 da Lei 6.830/80 e 803, I, parágrafo único, do CPC/2015 –, a agravante deixou de impugnar, de modo adequado e específico, o fundamento do acórdão recorrido alusivo à Súmula 393 do STJ,

Documento eletrônico VDA39259711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:49:08
Código de Controle do Documento: 35865C87-38C1-490E-88C4-5E486A6C2B2F

limitando-se a sustentar, sob a alegada violação ao art. 142, **caput**, do CTN, que o lançamento teria sido baseado em planilhas de controles financeiros apreendidas que não corresponderiam às vendas efetivas. Nesse contexto, considerando que o dispositivo legal tido como contrariado (art. 142, **caput**, do CTN) não possui comando normativo apto a infirmar o fundamento do acórdão recorrido alusivo à Súmula 393 do STJ, incide na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), de vez que as razões recursais estão dissociadas do fundamento de ordem processual em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

VII. Ademais, quanto à não aplicação da benefício de redução da base de cálculo do tributo, o acórdão do Tribunal de origem, no particular, encontra-se fundado na exegese do art. 43-A da Lei 10.297/96, do Estado de Santa Catarina. Inviável, pois, a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", aplicável ao feito por analogia. De fato, eventual violação ao art. 142, **caput**, do CTN ocorreria de maneira reflexa, de vez que, para dirimir a controvérsia posta nos autos, seria necessária a análise de disposição normativa da legislação estadual, o que não se mostra possível, em sede de Recurso Especial. Nesse sentido, **mutatis mutandis**: STJ, REsp 623.314/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/03/2007.

VIII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA39259711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:49:08
Código de Controle do Documento: 35865C87-38C1-490E-88C4-5E486A6C2B2F

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Execução Fiscal, visando a cobrança de débitos de ICMS, acrescidos de juros de mora e de multa, em decorrência de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Segundo a parte executada, ora agravante, consta do histórico do lançamento que "o sujeito passivo efetuou a comercialização de motocicletas usadas, deixando de emitir os documentos fiscais para acobertar a saída das mercadorias do estabelecimento. Operações tributáveis não submetidas à incidência do ICMS. Infração constatada através do confronto entre dados/valores descritos nas planilhas de controles financeiros apreendidas no estabelecimento em meio físico e digital e os dados/valores dos documentos fiscais de saída de motocicletas usadas do estabelecimento emitidos no mesmo período".

Apresentada Exceção de Pré-Executividade, o Juízo de 1º Grau a rejeitou.

Interposto Agravo de Instrumento, nele a agravante sustentou a ocorrência de erro na base de cálculo dos débitos em cobrança, seja em razão da determinação da matéria tributável com base nos controles financeiros da empresa, os quais não representariam as operações efetivamente realizadas, seja, ainda, em face da não aplicação da benefício de redução da base de cálculo do tributo.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ICMS).
> ALEGADO EQUÍVOCO NA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO. TRIBUTO CALCULADO COM FUNDAMENTO NAS PLANILHAS DE CONTROLE FINANCEIRO APREENDIDAS. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE.
> INCONFORMISMO DO EXCIPIENTE. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR O DECISUM OBJURGADO. OPERAÇÕES REALIZADAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.
> MATÉRIA DEBATIDA NO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (TAT). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSTO DEVIDO.
> TESE QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 393 DO STJ.
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 60e).

Documento eletrônico VDA39259711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:49:08
Código de Controle do Documento: 35865C87-38C1-490E-88C4-5E486A6C2B2F

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados.

No Recurso Especial a agravante apontou violação aos arts. 1.022, II e III, do CPC/2015 e 142, **caput**, do CTN, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por supostos vícios de omissão e erro material não supridos, e além disso, a nulidade do lançamento, ao argumento de que estaria baseado em planilhas de controles financeiros apreendidas que não correspondem a vendas efetivas.

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte, em juízo de retratação, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a interposição do Agravo interno.

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo Tribunal de origem, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022, II e III, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, de modo claro, coerente e suficientemente fundamentado, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No que diz respeito à alegação de determinação da matéria tributável com base nos controles financeiros da empresa, os quais não representariam as operações efetivamente realizadas, consta do acórdão recorrido que "a tese levantada pela excipiente demanda produção de provas, inclusive perícia contábil, para avaliar a escrituração, o que não é possível no incidente".

Por sua vez, acerca do pedido para redução da base de cálculo, por se tratar de venda de motocicletas usadas, a Corte local entendeu que tal pedido também não deve prosperar, deixando consignado, à luz do art. 43-A da Lei 10.297/96, do Estado de Santa Catarina, que "a condição para a concessão de benefício fiscal é a regularidade da escrituração de suas operações, o que não se evidencia no caso em apreço".

Quanto ao denominado erro material, cumpre ressaltar que "a expressão 'erro material' possui sentido técnico e consiste na existência de flagrante equívoco na utilização de sinais gráficos relacionados com vocábulos referentes ao nome das partes ou do recurso, ou, ainda, a expressões numéricas como datas, valores monetários, etc. Cuida-se, como se vê, de equívoco flagrante, de imediata percepção, consistente na manifesta incompatibilidade entre o que o órgão julgador entendeu ou quis dizer, e, por outro lado, os sinais gráficos para expressar o julgamento. Tal defeito pode ser corrigido de ofício pela autoridade judicial ou mediante a oposição dos Embargos Declaratórios. **Não se enquadra no conceito de erro material aquele relacionado com critérios ou elementos do julgamento**" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.340.444/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/12/2021).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por

Documento eletrônico VDA39259711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:49:08
Código de Controle do Documento: 35865C87-38C1-490E-88C4-5E486A6C2B2F

conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022, II e III, do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Acrescente-se que não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**
>
> 2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexiste comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.
>
> 4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da

Documento eletrônico VDA39259711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:49:08
Código de Controle do Documento: 35865C87-38C1-490E-88C4-5E486A6C2B2F

Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**
2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição**

Documento eletrônico VDA39259711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:49:08
Código de Controle do Documento: 35865C87-38C1-490E-88C4-5E486A6C2B2F

de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.
(...)
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.
1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**
2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.
4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Por outro lado, quanto à alegada violação ao art. 142, **caput**, do CTN, o Recurso Especial não deve ser conhecido.

Com efeito – no tocante à alegação de determinação da matéria tributável com base nos controles financeiros da empresa, os quais não representariam as operações efetivamente realizadas –, o acórdão do Tribunal de origem, invocando a

Documento eletrônico VDA39259711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:49:08
Código de Controle do Documento: 35865C87-38C1-490E-88C4-5E486A6C2B2F

Súmula 393 do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"), deixou consignado que "a tese levantada pela excipiente demanda produção de provas, inclusive perícia contábil, para avaliar a escrituração, o que não é possível no incidente".

Entretanto, nas razões do Recurso Especial – sem apontar violação a qualquer dos dispositivos processuais que respaldariam a admissibilidade da Exceção de Pré-Executividade, desde que preenchidos os respectivos pressupostos, tais como os arts. 204, parágrafo único, do CTN, 3º, parágrafo único, 16, §§, e 38 da Lei 6.830/80 e 803, I, parágrafo único, do CPC/2015 –, a agravante deixou de impugnar, de modo adequado e específico, o fundamento do acórdão recorrido alusivo à Súmula 393 do STJ, limitando-se a sustentar, sob a alegada violação ao art. 142, **caput**, do CTN, que o lançamento teria sido baseado em planilhas de controles financeiros apreendidas que não corresponderiam às vendas efetivas.

Nesse contexto, considerando que o dispositivo legal tido como contrariado (art. 142, **caput**, do CTN) não possui comando normativo apto a infirmar o fundamento do acórdão recorrido alusivo à Súmula 393/STJ, incide na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), de vez que as razões recursais estão dissociadas do fundamento de ordem processual em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ademais, quanto à não aplicação da benefício de redução da base de cálculo do tributo, o acórdão do Tribunal de origem, no particular, encontra-se fundado na exegese do art. 43-A da Lei 10.297/96, do Estado de Santa Catarina. Inviável, pois, a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", aplicável ao feito por analogia.

De fato, eventual violação ao art. 142, **caput**, do CTN ocorreria de maneira reflexa, de vez que, para dirimir a controvérsia posta nos autos, seria necessária a análise de disposição normativa da legislação estadual, o que não se mostra possível, em sede de Recurso Especial.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

> "TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DE MATERIAIS EMPREGADOS NAS OBRAS E SUBEMPREITADAS - LEI MUNICIPAL 691/84 E DECRETO MUNICIPAL 10.514/91 - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL POR DISPOSITIVO DE LEI LOCAL - **ART. 142 DO CTN - VIOLAÇÃO REFLEXA.**
>
> 1. Em sede de recurso especial, a análise de violação à lei local encontra óbice na Súmula 280/STF.
>
> 2. O exame de contrariedade da lei local por lei federal deve ser feito pelo

Documento eletrônico VDA39259711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:49:08
Código de Controle do Documento: 35865C87-38C1-490E-88C4-5E486A6C2B2F

Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, 'd' da CF/88).

3. **Tese em torno da documentação e do lançamento examinada à luz da legislação municipal. Violação reflexa do art. 142 do CTN.**

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 623.314/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/03/2007).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39259711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/11/2023 09:49:08
Código de Controle do Documento: 35865C87-38C1-490E-88C4-5E486A6C2B2F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.371.066 / SC

Número Registro: 2023/0163790-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09001403320198240023 50481752820228240000 900140332019824002 3

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOTOSUPER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
		ROGERIO DE LUCA - SC005139

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MOTOSUPER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
		ROGERIO DE LUCA - SC005139

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Documento eletrônico VDA39391040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:19:04
Código de Controle do Documento: d868e26b-aaac-4c5c-a8a2-e1e374fafadd

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39391040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:19:04
Código de Controle do Documento: d868e26b-aaac-4c5c-a8a2-e1e374fafadd